



ESTADO DA PARAÍBA

Nº EXPEDIENTE DO DIA
17 de 07 de 2012
PRESIDENTE

VETO TOTAL 135/12



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 948/2012, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que Institui a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica nas edificações a serem construídas após 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação da Lei, em terrenos naturais, quando da implantação de vias internas de condomínios públicos ou privados; passeios de logradouros públicos; áreas pavimentadas de praças e quarteirões fechados; nas áreas abertas destinadas a estacionamento de veículos; nas ciclovias; nas vias públicas de trânsito local em novos loteamentos residenciais; nas áreas pavimentadas descobertas em imóvel de uso residencial, comercial e industrial.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Ressalte-se que o Projeto de Lei não possui um aporte por justificativa, pois a mesma ao tratar de violência e criminalidade em nada ancora o mister de instituir a implementação obrigatória de pavimentação ecológica.

Convém salientar que, a Carta Magna Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Dessa forma, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Neste diapasão, verifica-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

PF



ESTADO DA PARAÍBA



É de grande valia a preocupação da Casa de Epitácio Pessoa com a pavimentação e adequado uso do solo urbano local.

Entretanto, o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que, por sua vez, reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios, in verbis:

"Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; "(Grifo nosso.)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminente Ministro Celso de Mello:



ESTADO DA PARAÍBA



de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe obstáculo constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar, o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de Julho de 2012

João Pessoa, 06 de Julho de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO

MANIFESTO UVERO COM 16
VOTOS SIM E 11 VOTOS NÃO
NOS OPONEMOS A ESTA ALIANÇA

Governador



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 115/2012
PROJETO DE LEI nº 948/2012.**

Institui a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica.

AUTOR : Dep. FREI ANASTÁCIO

RELATOR : Dep. ANTONIO MINERAL

PARECER nº 1082/2012

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 115/2012 ao Projeto de Lei nº 948/2012, da lavra do eminente Parlamentar Frei Anastácio que “Institui a obrigatoriedade ad adoção de pavimentação ecológica”.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato

II – VOTO DO RELATOR

115/12
M

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho salientando que a Carta Magna Pátria consagrou o município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrado-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe autonomia, que esta consagrado no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e da mesma forma que a do Estado configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administrativo.

Verifica-se ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 30, atribui aos municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 115/2012 ao Projeto de Lei nº 948/2012.

É como voto

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2012.

Dep. ANTONIO MINERAL
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

Veto Total
115/12
12

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 115/2012 ao Projeto de Lei nº 948/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 2012.

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 24/07/12

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Dep. RANIERY PAULINO

Membro

Dep. FRANCISCA MOTTA

Membro

Dep. EVA GOUVEIA

Membro

Dep. LEA TOSCANO

Membro

Dep. ANTONIO MINERAL

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 246/2012

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 115/2012, referente ao Projeto de Lei nº 948/2012, do Deputado Frei Anastácio, que “Institui a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica”.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

*Recd
31.07.12
Lautice*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,
Nesta Data, 08/07/2012
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO N° 556/2012

PROJETO DE LEI N° 948/2012

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO

José Pessoa

08/07/2012

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Institui a obrigatoriedade da adoção de
pavimentação ecológica.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da adoção de pavimentação ecológica nas edificações a serem construídas após 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, em terrenos naturais, quando da implantação de:

- I - vias internas de condomínios públicos ou privados;
- II - passeios de logradouros públicos;
- III - áreas pavimentadas de praças e quarteirões fechados;
- IV - áreas abertas destinadas a estacionamento de veículos;
- V - ciclovias;
- VI - vias públicas de trânsito local em novos loteamentos residenciais;

VII - áreas pavimentadas descobertas em imóvel de uso residencial, comercial e industrial.

§ 1º A adoção da pavimentação ecológica será dispensada em parte da área a ser pavimentada, ou em seu todo, nos casos em que se comprove, por meio de laudo técnico, que o uso desse pavimento é incompatível com as condições topológicas ou topográficas do local, que o uso desse tipo de pavimento é incompatível com as atividades previstas para o local ou prejudicial à garantia de plena acessibilidade.



§ 2º São consideradas vias públicas de trânsito local as vias essencialmente residências que apresentam como principal função o acesso aos lotes e se caracteriza por prever o atendimento de tráfego de veículos leves.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como pavimento ecológico todo tipo de piso permeável ou semipermeável que permita o escoamento de água, a absorção das águas pluviais em condições naturais e a recarga de aquífero.

§ 1º A pavimentação ecológica deverá ser executada utilizando-se a melhor tecnologia existente de acordo com o tipo de uso da área e poderá ser executada em:

I - blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com materiais permeáveis;

II - blocos vazados preenchidos com grama;

III - asfalto poroso; e

IV – concreto poroso que permita a passagem da água em razão de alto índice de vazios interligados existentes.

§ 2º O terreno a ser pavimentado será previamente preparado com vistas a garantir a capacidade de infiltração das águas pluviais.

§ 3º Após a aprovação do projeto, por parte do órgão competente do Poder Executivo, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, analisar, deliberar e fornecer as diretrizes, para o atendimento do que dispõe esta Lei, nos casos de projetos de parcelamento do solo e núcleos habitacionais urbanos a serem implantados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes especificações:

I – projetos de loteamentos para fins habitacionais;

II – projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes;

III – projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de dez lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgoto, meios-fios, sarjetas, drenagem, energia e iluminação pública;



IV – projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- a) condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de cento e cinquenta unidades ou com área de terrenos superior a 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados);
- b) condomínios verticais, com mais de cento e cinquenta unidades ou com área de terreno superior a 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados), que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgotos, meios-fios, sarjetas, drenagem, energia e iluminação pública;
- c) condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontais ou verticais) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. Os projetos não enquadados nas hipóteses previstas neste artigo deverão, do mesmo modo, atender às disposições da legislação vigente, facultando-se ao interessado requerer a apreciação e aprovação por parte do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanha de incentivo ao uso do pavimento ecológico de que trata esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSAO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSOES PERMANENTES E/OU TEMPORARIAS**

<p>Registro no Livro de Plenário Às fls. _____ sob o nº <u>115</u> Em <u>16/07/2012</u> <u>Elizandro</u> Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário</p>	<p>Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia <u>17/07/2012</u> <u>Elizandro</u> Div. de Assessoria ao Plenário Diretor</p>
<p>Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo Em, <u>17/07/2012</u>. <u>Elizandro</u> Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário</p>	<p>Remetido à Secretaria Legislativa No dia <u>17/07/2012</u> <u>Vilma</u> Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo</p>
<p>À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator Em _____ / _____ / 2012. Secretaria Legislativa Secretário</p>	<p>Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia _____ / _____ / 2012 Secretaria Legislativa Secretário</p>
<p>Assessoramento Legislativo Técnico Em _____ / _____ / 2012 Secretaria Legislativa Secretário</p>	<p>Designado como Relator o Deputado <u>ANTONIO NINERAL</u> Em <u>19/07/2012</u> Deputado Presidente</p>
<p>Aprovado em (_____) Turno Em _____ / _____ / 2012. Funcionário</p>	<p>No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo. Em _____ / _____ / 2012.</p>